

Art. 2.º Aos oficiais da armada nomeados definitivamente professores efectivos do Colégio Militar, Instituto Feminino de Educação e Trabalho e Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar, é applicável o disposto no artigo 116.º do decreto de 14 de Agosto de 1892.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 3:762

Sendo uma das mais justificadas e legítimas aspirações dos habitantes do território de Gaza, na província de Moçambique, a criação do respectivo distrito, extinto com a reorganização administrativa da mesma província, de 23 de Maio de 1907;

Considerando que os colonos de Gaza têm dedicado o melhor do seu esforço à referida região, dotando-a com grandes melhoramentos materiais;

Considerando que, reunindo-se todas as energias por meio de uma administração distrital própria, há-de certamente resultar maior soma de bem estar e progresso, por isso que a acção governativa será mais directa e eficaz;

Considerando que o aumento de despesa resultante da organização do distrito de Gaza, que deve ter o carácter civil como os demais distritos da colónia, será largamente compensado com os proficuos resultados da administração, a que nunca faltará o patriotismo sempre pôsto em evidência por todos os que ali têm trabalhado:

Em nome da Nação o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na província de Moçambique o distrito de Gaza. A sua sede será na vila de Chai-Chai e a área, constituída pelas circunscrições de Chai-Chai, Chibuto, Mchopes, Bilene e Guijá, a do antigo distrito militar do mesmo nome, suprimido pelo decreto de 23 de Maio de 1907.

Art. 2.º A organização administrativa do distrito de Gaza será semelhante à do distrito de Inhambane, e os vencimentos do seu governador iguais aos do governador d'este distrito.

Art. 3.º Enquanto não for inscrita verba própria no orçamento da província, as despesas absolutamente indispensáveis com o pessoal nomeado em harmonia com o disposto no artigo 2.º, bem como as de instalação do distrito, serão liquidadas e pagas pela verba das despesas eventuais do orçamento da colónia no corrente ano económico, considerada para este efeito reforçada com as disponibilidades doutras quaisquer verbas inscritas no referido orçamento.

Art. 4.º O Governador geral da província de Moçambique, ouvido o Conselho do Governo, publicará os regulamentos e instruções necessários para a execução d'este decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, em 21 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

2.ª Secção

Decreto n.º 3:763

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se, em face do artigo 114.º, § 1.º, do regimento da administração da justiça nas províncias ultramarinas, aprovado por decreto de 20 de Fevereiro de 1894 e dos decretos de 28 do Outubro de 1911, 9 de Novembro de 1912 e 3 de Novembro de 1913, é lícito aos delegados do procurador da República no Ultramar exercerem a advocacia nas suas comarcas, mediante ou não a licença do governador da respectiva colónia;

Havendo sido enviada ao Presidente da Relação de Goa a portaria n.º 17, de 13 de Março de 1917, resolvendo a dúvida levantada pelo mesmo magistrado, perante a interpretação dada pelo juiz de Macau aos diplomas legais citados, determinando nela a permissão de advocacia aos delegados, desde que obtenham a prévia autorização do governador da província;

Considerando que a aludida portaria, estabelecendo para o distrito judicial de Goa uma doutrina que não é observada nos outros distritos judiciais ultramarinos, além da excepção que representa, não está de acôrdo com o espírito do disposto no regimento de justiça de 20 de Fevereiro de 1894 e decreto de 28 de Outubro de 1911, nos quais se procurou, não só evitar os prejuízos que aos serviços do Ministério Público traria para os delegados a faculdade de poderem advogar, como prevenir os males resultantes da acumulação de funções, mantendo-se o prestígio dos respectivos magistrados.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerado em vigor, quanto à prohibição de advocacia aos delegados do procurador da República nas comarcas do Ultramar, o disposto no § 1.º do artigo 114.º do regimento da administração da justiça, aprovado por decreto de 20 de Fevereiro de 1894.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 3:764

Tendo sido instituída na província de Macau, por portaria do Conselho Governativo da mesma província, uma Caixa Económica Postal;